



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000621-31.2017.8.16.0179

Autor: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL PARANÁ

Réu: Estado Do Paraná

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.585.719/ 0001-66, com sede à Rua Padre Agostinho, nº 850, Mercês, Curitiba/ PR, ajuizou **Ação Ordinária Com Pedido de Antecipação De Tutela** contra **Estado Do Paraná**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Conselheiro Laurindo, nº 561, Centro, Curitiba/ PR.

Alegou, em síntese, que **(a)** as carceragens policiais sofrem com a superlotação e ausência de higiene, salubridade e segurança e, em razão da falta de condições adequadas, a custódia dos presos nas delegacias implica em insegurança aos policiais, presos e à comunidade, com alta frequência de fugas; **(b)** em algumas unidades a situação é de extrema gravidade, sendo as delegacias interditadas pela Vigilância Sanitária ou funcionando sem alvará do Corpo de Bombeiros, como no caso do 3º e 12º Distritos Policiais da Capital, em que o Ministério Público propôs Ação Civil Pública pleiteando o fechamento das carceragens para colocação de presos; **(c)** a custódia de presos em Delegacias de Polícia inviabiliza o exercício da atividade fim da polícia judiciária, considerando que dispendem tempo prestando assistência aos detentos, alimentação, banho de sol e locomoção ao fórum para audiências, enquanto deveriam estar





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

investigando crimes e atendendo cidadãos; (d) pontua o desvio de função dos delegados de polícia e outros reflexos ilegais, como o emprego dos recursos para transporte e escolta de presos; (e) ressalta que a guarda externa, que deveria ser realizada apela Polícia Militar, não está sendo feita

Pleiteou a concessão de tutela de urgência para (i) a remoção de todos os presos que se encontram irregularmente recolhidos nas Delegacias de todo o Estado do Paraná, para o Sistema Prisional do Estado, salvo os temporários em razão dos trabalhos de polícia judiciária; (ii) que os Delegados de Polícia sejam desobrigados a custodiar presos de forma irregular, de exercer função de diretor do presídio e de realizar o transporte e escolta de presos; (iii) sejam afastadas as sanções de multa, imputação de crime de desobediência e responsabilidade por improbidade administrativa decorrente da atuação em desvio de função da custódia de presos; (iv) seja determinada a atribuição da Polícia Militar para exercer a guarda externa dos presos (mov. 1.1 à 1.5). Ao final requereu a procedência da demanda e confirmação dos pedidos antecipatórios.

O réu apresentou manifestação prévia sobre o pedido de tutela de urgência (mov. 30.1) aduzindo pela ausência de probabilidade do direito invocado pela parte autora, e ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (mov. 33.1).

A autora interpôs agravo de instrumento (mov. 36.1).

Citado, o réu ofereceu contestação sustentando que (a) os órgãos públicos estão sujeitos a previsão orçamentária, não havendo possibilidade financeira para o cumprimento das determinações solicitadas; (b) para alcançar os pedidos da ação seria necessário negligenciar serviços essenciais como educação, saúde, ensino e infraestrutura; (c) a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário por força da separação dos poderes. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos (mov. 45.1).

O autor impugnou a contestação (a) reiterando os argumentos iniciais; (b) afirmando que o princípio da reserva do possível, não pode ser evocado pelo Estado apenas para justificar a sua omissão em aplicar deveres constitucionais inafastáveis; (c) que ao Poder Judiciário é defeso substituir a análise referente à oportunidade e conveniência, praticando atos discricionários no lugar do Poder Executivo quando assim se fizer necessário; (d) não houve outros julgamentos de demandas com objetos semelhantes ao da presente lide (mov. 49.1).

Devidamente intimadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova oral (mov. 57.1) e a réu requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 55.1). O Ministério Público informou a desnecessidade de produção de provas (mov. 60.1).

Foi anunciado o julgamento antecipado, indeferindo a produção de prova oral (mov. 63.1).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O Ministério Público apresentou manifestação afirmando que com a assinatura de Decreto Estadual em 07/11/2018, com intuito de incorporar 37 (trinta e sete) unidades de carceragens da Polícia Civil ao DEPEN/PR, seria necessária a intimação das partes para se manifestar sobre eventual perda superveniente do interesse de agir (mov. 72.1).

O acórdão proferido pelo E. TJPR manteve a decisão agravada (mov. 82.7).

Intimados sobre eventual perda superveniente do interesse de agir (mov. 84.1), a autora requereu o prosseguimento da demanda (mov. 89.1) e o réu a extinção do feito sem resolução do mérito (mov. 90.1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos exordiais (mov. 96.1)

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da perda do objeto

Aduziu o Ministério Público que a assinatura do Decreto Estadual n.º 11614/2018¹ que concretiza a incorporação de 37 unidades de carceragens das Polícia Civil pelo DEPEN/PR, poderia implicar na perda do objeto da ação (mov. 72.1), com o que concordou o réu, requerendo, ainda, a extinção do processo (mov. 89.1).

Sem razão.

Ainda que se reconheça a existência de Decreto Estadual e de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público para que a administração de 37 unidades de carceragens em delegacias seja gerida pelo Departamento Penitenciário, é inconteste que a ação, objetivando abarcar todas as delegacias do Estado do Paraná, não se esgota com o referido Decreto.

Deste modo, afasto a alegação de perda do objeto.

Mérito

Trata-se de demanda ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - ADEPOL PARANÁ em que busca, em síntese, sejam os Delegados de Polícia desobrigados a fazer a custódia de presos e funções dela decorrentes, pleiteando a remoção de todos os presos não circunstanciais recolhidos nas delegacias do Estado.

¹ https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Decreto_11614.pdf





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Inicialmente, sustenta o Estado do Paraná que há impossibilidade de análise do pedido pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência na separação dos poderes, tendo em vista que compete exclusivamente ao Poder Executivo a alocação de recursos para operacionalizar a gestão dos detentos.

Sobre o tema, lecionam Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes

Meirelles:

"O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (In Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).

"(...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial" (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 33ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 710).

Pois bem. No que tange aos pedidos de remoção de presos e de determinação de atribuição da Polícia Militar, a pretensão não merece acolhimento, eis que tal regulamentação compete à administração pública.

Não se desconhece a ausência de investimento público no sistema penitenciário, tanto neste Estado da Federação, como nos demais. Todavia, independentemente desta constatação, há que se respeitar a disposição constitucional relativa à separação de poderes, vedando-se a interferência indevida de um Poder da República em outro, salvo em situações excepcionais, como decidiu recentemente a Suprema Corte, em situação que envolvia violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no julgamento do RE nº 592.581/RS, com repercussão geral.

Ao lado da observância da separação dos poderes há ainda a questão orçamentária e financeira de outro Poder que impõe limites à atuação do Judiciário, o qual apenas deve atuar excepcionalmente, em caso de flagrante abusividade desarrazoada, o que não se verifica no caso em concreto.

Nesta toada, cabe consignar o contido na Resolução n.º 049/2019 da SESP, que instituiu o Grupo de Trabalho para realização de estudo acerca da manutenção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

dos Comitês de Transferência de Presos, estabelecendo prazos e metas para resolução de questões afetas ao sistema penitenciário estadual.

Da mesma forma, o pedido para que seja determinada como sendo da Polícia Militar a atribuição para exercer a guarda externa dos presos enquanto estiverem nas Delegacias, não cabe ao Poder Judiciário estipular as atribuições da Polícia Militar, as quais estão previstas na Lei n.º 16.575/2010 e, ademais, não estão subordinados administrativamente ao judiciário.

O tema tem sido recorrente no judiciário paranaense, tendo o Tribunal de Justiça proferido diversas decisões neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA RECONHECENDO ILEGALIDADE DA PERMANÊNCIA DE PRESTOS NÃO DEFINITIVOS EM DELEGACIAS PÚBLICAS CAPITAL E INTERIOR. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE TODOS OS CUSTODIADOS. DECISÃO DESOBRIGANDO OS INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL DA ATIVIDADE DE GUARDA DE PRESOS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS PRESOS DO ESTADO DO PARANÁ. AMPLITUDE DE DECISÃO JUDICIAL QUE ATINGE A SEPARAÇÃO DOS PODERES. GUARDA DE PRESOS PODE SER EFETIVADA POR POLICIAL CIVIL. PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 96/2002. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA E MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 5ª C. Cível - 0003143-47.2012.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 18.05.2021). Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CADEIA PÚBLICA DE TELÊMACO BORBA. SUPERLOTAÇÃO. INTERDIÇÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, MANTIDA A SENTENÇA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DOS PRESOS DEFINITIVOS (CONDENADOS) PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (TJPR - 5ª C. Cível - 0007206-44.2017.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 02.08.2021).
Destaquei.

Autoriza-se, entretanto, a interferência em situações excepcionais, conforme acima fundamentado. Exemplificando:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA A CUSTÓDIA DOS PRESOS. MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO/PR. REMOÇÃO DE DETENTOS. REPAROS E REFORMA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE DEMONSTROU A PRECARIIDADE DO LOCAL PRISIONAL E DA FALTA DE RECURSOS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20 A 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 128, § 5º, II, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJPR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 5ª C. Cível - 0000931-61.2016.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 19.07.2021)
Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE LOTAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE GRANDES RIOS OU, ALTERNATIVAMENTE, A REMOÇÃO DE TODOS OS PRESOS DA CARCERAGEM DA DELEGACIA PARA OUTRA UNIDADE PRISIONAL. DESATIVAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA NO CURSO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE TODOS OS PRESOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. REDUÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 5ª C. Cível - 0000823-96.2017.8.16.0085 - Grandes Rios - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 19.07.2021)
Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL – JUÍZO RETRATAÇÃO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA - INTERDIÇÃO E REMOÇÃO DE PRESOS- POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR MEDIDAS EMERGENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS – APLICAÇÃO DO TEMA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Nº 220/STF – EXISTÊNCIA DE RECENTE JULGAMENTO EM OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POSTERIORMENTE DETERMINANDO A PROMOÇÃO DE OBRAS PARA A ADEQUAÇÃO DA CARCERAGEM DA DELEGACIA DO ALTO MARACANÃ E TRANSFERÊNCIA DOS DETENTOS – LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS – ART. 337, CPC - PROVIDÊNCIAS MATERIAIS DERIVADAS DO DECIDIDO PREJUDICADAS – EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL.” (TJPR - 4ª C. Cível - 0001021-28.2002.8.16.0193 - Colombo - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 07.12.2020) Destaquei.

Veja-se que a situação aqui delineada é diversa, pois não há necessidade de obras ou medidas urgentes nas delegacias que viole a dignidade da pessoa humana dos detentos. Pretende-se a remoção dos presos para evitar o desvio de função do cargo de delegado de polícia, situação que difere do Tema 220 do STF.

Assim sendo, improcede a pretensão da autora quanto à remoção de todos os presos que se encontram irregularmente recolhidos nas Delegacias de todo o Estado do Paraná para o Sistema Prisional do Estado pelo DEPEN.

A análise do pedido relativo a desobrigar-se os Delegados de Polícia de custodiar presos irregularmente recolhidos nas delegacias, fazer revistas em celas e exercer quaisquer funções típicas de diretor de presídio, remover ou transportar, escoltar presos, inclusive para audiências e outras diligências similares de atribuição do DEPEN perpassa ao exame de suas atribuições legais.

Acerca da competência da Polícia Civil estabelece a Constituição Federal:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

*§ 4º **As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**" Destaquei.*

Também, artigo 47, caput, e §§ 1º ao 4º, da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 47. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira, é instituição permanente e essencial à função da Segurança Pública, com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

incumbência de exercer as funções de polícia judiciária e as apurações das infrações penais, exceto as militares.” Destaquei.

No âmbito paranaense, as atribuições do cargo de delegado constam do Regulamento e Estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná, Decreto n.º 4884/1978², Anexo I, art. 1º. Confira-se:

A N E X O I
DAS AUTORIDADES POLICIAIS
Delegados de Polícia

Art. 1º - São deveres e atribuições dos Delegados de Polícia:

I - Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas da unidade policial, envolvendo entre outras pessoal, transporte e comunicação e outras de sua alçada;

II - Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades de polícia judiciária e investigação funcional desenvolvidas nos limites da competência regulamentar ou territorial da unidade policial;

[...]

XIV - Vistoriar pessoalmente as dependências carcerárias diariamente, bem como ser cientificado, ao princípio e final do expediente diário, das custódias ou detenções efetuadas, coibindo eventuais abusos e providenciando para que os serviços carcerários se mantenham em perfeita ordem;

[...]

XVII - Responsabilizar-se pelas necessidades de pessoal e material da Delegacia, solicitando, com antecipação, as providências que se imponham ao atendimento.

[...]

XLIX - Determinar providências liberatórias de pessoa colocada sob custódia policial em Delegacia, ouvidas, preliminarmente, as razões que impuseram a medida;

L - Prover a segurança física da unidade policial;

[...]

LX - Decidir sobre a custódia de pessoas na carceragem da unidade policial;

[...]

LXIII - Zelar pela conservação das instalações externas e internas da unidade policial, comunicando, ao Delegado Chefe da Divisão, as irregularidades, bem como providenciando os serviços de reparos necessários às boas condições de funcionamento, de segurança, higiene e limpeza;

[...]

² Disponível em:

<http://celepar7cta.pr.gov.br/PRPrevidencia/SitePRPrev.nsf/3b1ce059ee8f9514832569fa0049eab1/cf55cd9651e14be583256fb6004c5b3c?OpenDocument>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LXVI - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a função e determinadas pelo superior hierárquico. Suprimi e destaquei.

A partir das disposições do Decreto acima transcrito, inegável que compete aos Delegados de Polícia a direção e coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da delegacia de polícia na qual esteja lotado, inclusive a responsabilidade pelas dependências carcerárias que nela se encontrem.

Contudo, em uma análise sistemática, convém ressaltar que a existência de carceragem junto às delegacias não implica em transferência da custódia de todo e qualquer preso ao delegado. Explico.

Pela sua própria função de polícia judiciária é inegável a necessidade de tutela, pelo delegado, do preso em flagrante ou decorrente de ordem judicial, durante o período necessário ao cumprimento das obrigações inerentes à investigação.

Ocorre que, após a decisão pela prisão provisória (preventiva ou temporária) se encerra a atribuição da polícia judiciária de custodiar o preso.

Coaduna-se com esse entendimento a Lei n.º 7.210/84, em seu artigo 82, que os estabelecimentos penais se destinam “ao **condenado**, ao submetido à medida de segurança, ao **preso provisório** e ao egresso”.

Ainda, estabelece especificamente que presos condenados deverão cumprir a pena em penitenciárias, colônia agrícola ou casa do albergado (arts. 87, 91 e 93), enquanto o preso provisório deve ser recolhido em cadeia pública (art. 102), de modo que notório que o uso da carceragem da delegacia para tais presos se encontra em desacordo com a legalidade.

Outrossim, desde a edição da Lei Estadual n.º 4615/1962, o DEPEN (à época DEPE) passou a subordinar-se à então criada Secretaria de Segurança Pública, tendo por competência a administração das “penitenciárias, prisões, escolas de recuperação, colônias, sanatórios e manicômios” (art. 11, IV).

Assim, inegável que, no âmbito do Estado do Paraná, a atribuição de cuidados com presos custodiados em delegacias incumbe aos delegados unicamente durante o período necessário às funções da polícia judiciária e investigação de infrações penais.

Em adição, menciono o Regimento Interno do DEPEN – Resolução n.º 233/2016³ da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e cito o Manual de Normas Gerais para os Chefes de Cadeia Pública⁴ (anexo da resolução nº

³ Disponível em <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/regimentodepen.pdf>

⁴ Disponível em http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Manual_de_Normas_Gerais_para_os_Chefes_de_Cadeia_Publica.pdf





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

413/2014 - GS/SEJU), que dispõe acerca das atribuições do chefe de cadeia (item 1.2), não sendo de competência dos delegados exercerem tais funções:

"1.2 Atribuições específicas do Chefe de Cadeia Pública

I – promover a administração geral da Cadeia Pública, em estreita observância das disposições da Lei de Execução Penal e das normas da administração pública estadual, dando cumprimento às determinações judiciais; II – promover medidas de segurança e de recuperação social dos presos, bem como providências para a manutenção e melhoria das condições de custódia, zelando pela integridade física e moral dos presos; III – prestar as informações que lhe forem requeridas por entidades públicas e privadas a respeito das Cadeias Públicas sob sua supervisão; IV – autorizar a emissão de credenciais de visitas; V – promover o remanejamento dos presos nas celas e galerias, de acordo com a conveniência administrativa e de segurança; VI – promover a manutenção da ordem e segurança dentro do perímetro intramuros da Cadeia Pública, inclusive com rondas regulares nos períodos diurno e noturno, em colaboração com a polícia civil e/ou militar; VII – promover medidas preventivas e corretivas de segurança, visando coibir fugas, rebeliões e motins, servindo-se inclusive do apoio da polícia civil e/ou militar; VIII – promover a comunicação tempestiva à Direção do DEPEN, à Coordenação do Sistema de Inteligência, Varas de Execuções Penais e Juízos Criminais de todas as ocorrências relevantes nas Cadeias Públicas sob sua supervisão; IX – outras atividades correlatas."

Ademais, nos termos do artigo 75, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, há expressa previsão de vedação de cumulação de cargo de Diretor de Estabelecimento Penal com qualquer outro, em razão da necessária dedicação exclusiva, não podendo os delegados de polícia desempenharem as atribuições de um chefe de cadeia pública:

"Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função."

De igual maneira, necessário reconhecer a ilegalidade da atribuição, ainda que eventual, de transporte dos presos pelos delegados estaduais. Conforme prevê o regulamento do DEPE⁵, esta atividade será realizada pelo Departamento Penitenciário, através de seu setor de transporte, em conjunto com a Polícia Militar.

⁵ Disponível em <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/regimentodepen.pdf> - Resolução nº 233 de 12/08/2016





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sobre o tema dispõe o art. 24 do referido Regulamento acerca do Setor de Transportes do DEPEN:

"Art. 24. Ao Setor de Transportes compete: I - o recebimento e a organização de documentações referentes à escolta de presos recebidos das Unidades Penitenciárias ou diretamente dos Fóruns, dentro e fora da região Metropolitana de Curitiba, inclusive de outros estados da federação; II - a organização das escoltas dentro da Região Metropolitana de Curitiba e litoral e de presos das Unidades de regime semiaberto para setores de trabalhos aos quais estão implantados; III - o planejamento e a organização dos roteiros de escoltas para fora da Região Metropolitana de Curitiba dentro do Estado do Paraná, e da mesma forma para fora do Estado do Paraná; IV - o controle e a fiscalização na manutenção de veículos do DEPEN, tanto documental como manutenção e abastecimento de veículos; V - a manutenção do contato frequente com as demais centrais de transporte do interior do Estado, interagindo e adequando escoltas; VI - o recebimento, a promoção de soluções e o encaminhamento de protocolos de outros setores e departamentos; VII - o transporte de materiais de consumo, medicamentos e de outros materiais quando se fizerem necessários para as Unidades Penitenciárias; VIII - o gerenciamento de multas de trânsito, encaminhando-as aos responsáveis, para providências necessárias visando à quitação das mesmas; IX - o recebimento, despacho e arquivamento dos documentos do setor; X - o gerenciamento em conjunto com a Direção do DEPEN na aquisição de veículos, controle, a guarda e alienação de veículos, o controle no uso de veículos do DEPEN; XI - a confecção de autorizações de trânsito mediante determinações das autoridades superiores; XII - a solicitação de cadastro de motoristas junto aos sistemas existentes, para gerar código de abastecimento e senha para uso de cartão na rede credenciada; XIII - a manutenção das atualizações aos demais setores e/ou Unidades Penitenciárias sobre alterações no sistema de abastecimento, manutenção da frota e demais informações sobre veículos; XIV - o controle da frequência de servidores, e à adequação das escalas de trabalho e de férias e licenças especiais, encaminhando todas as informações ao GARH para providências; XV - o transporte das autoridades, dos servidores, das pessoas custodiadas e dos objetos; XVI - a coordenação, realização, fiscalização de pedidos de diárias e a prestação de contas por parte de servidores; XVII - o procedimento na baixa de veículos que não estejam em condições de uso, e que o valor de reparos seja superior ao estipulado pela lei; XVIII - o controle de empréstimos de veículos para outras Unidades ou demais órgãos da administração estadual; XIX - o suporte para Unidades Penitenciárias com veículo e motorista para apoio em suas escoltas de presos e outras necessidades gerais; e XX - o desempenho de outras atividades correlatas."





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Menciono ainda os artigos 11 e 12 da Resolução n.º 431/2012 da SEJU⁶, que criou a seção de escolta penal – SEP, dentro do âmbito do DEPEN (mov. 1.62):

"Art. 10 - Competirá à "SEP" planejar, executar e fiscalizar as atividades de escolta no âmbito do Estado do Paraná, aplicando no que couber, o disposto na Resolução Conjunta SEJU/SESP nº 10/2012.

Art. 11 - A "SEP" será responsável por: I - realizar escoltas e custódia de presos em movimentação externa, quando requisitados por autoridade competente; II - efetuar a condução de presos que necessitem de assistência médica junto à rede hospitalar; III - efetuar o recambiamento de presos de outros Estados da Federação; IV - desempenhar atividades correlatas quando solicitado por autoridade competente e nas Normas Gerais de Ação - NGA."

Diante de tal panorama, constata-se ilegal atribuir funções de gestor de cadeia pública a qualquer delegado de polícia do Estado do Paraná, posto que as referidas atribuições competem aos integrantes do sistema penitenciário.

Em consequência, há que se reconhecer o direito dos delegados de polícia de serem desobrigados da custódia de presos e todas atividades a ela inerentes, além do período necessário à atuação da atividade de polícia judiciária, inclusive os atos de remover ou transportar, escoltar presos para audiências e outras diligências similares de atribuição do DEPEN, **exceto aquelas previstas no Decreto n.º 4884/1978.**

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OFÍCIO DETERMINANDO A DELEGADO DE POLÍCIA A ESCOLTA DE PRESO DO SISTEMA PENAL PARA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE MULTA. ESCOLTA DE PRESOS DO SISTEMA PENAL. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E NÃO DA POLÍCIA CIVIL. DECRETO 4884/1978 C/C RESOLUÇÃO 112/2012 DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. ORDEM CONCEDIDA." (TJPR - 3ª C.Criminal - MS - 935118-4 - Almirante Tamandaré - Rel.: Juiz Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 14.03.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA ORIGEM. DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INDICAÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO PARA EXERCER AS ATRIBUIÇÕES DE CHEFE DE CADEIA PÚBLICA QUE NÃO PREJUDICA O TERMO DE

⁶ https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao_SEJU/Resolucao_431_2012_SEJU_escolta.pdf





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AJUSTE DE CONDUTA (TAC), TAMPOUCO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. *PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO DE DANO EVIDENCIADOS. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.437/92 C/C ARTIGO 7º, §2º DA LEI 12.016/2009. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004549-37.2019.8.16.9000 - Pinhão - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 17.06.2020). Destaquei.*

Corroborando com esse entendimento colaciono trecho da manifestação ministerial (mov. 96.1):

“O desvio funcional viola o princípio da legalidade, pois implica cometer a servidor público atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual é titular. A custódia de presos não provisórios em Delegacias de Polícia desnatura completamente e inviabiliza o exercício da atividade-fim do delegado de polícia.”

Oportuno mencionar, em situação similar em que se questionou a atribuição da polícia civil do Distrito Federal para exercer a função típica de atividade penitenciária, o STF assim se posicionou:

“A Constituição do Brasil — artigo 144, parágrafo 4º — define incumbirem às polícias civis “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Não menciona a atividade penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil.” (STF, ADI 3.916, rel. min. Eros Grau, DP 14/5/2010).

Assim sendo, impõe-se o acolhimento do pedido para desobrigar os delegados de polícia às funções de custódia, remoção, transporte e escolta de presos, além das funções típicas de diretor presídio, ressalvadas as exceções previstas no Decreto n.º 4884/1978.

Prossegue a parte autora pleiteando sejam afastadas as sanções de multa, imputação de crime de desobediência e responsabilidade por improbidade administrativa decorrente da atuação em desvio de função da custódia de presos.

Sem razão, contudo.

Isso porque, eventual penalidade aplicada deve ser contestada na situação em concreto, oportunidade em que poderá ser avaliada a correção e legalidade da medida sancionadora.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ademais, argumenta a autora que tais punições decorreram de decisões judiciais, sendo absolutamente impossível a este Juízo vedar eventuais e futuras sanções, especialmente as decorrentes de ordem judicial. Improcede a pretensão neste ponto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para desobrigar os delegados de polícia do Estado do Paraná do exercício das funções de custódia, remoção, transporte e escolta de presos, além daquelas funções típicas de diretor presídio, ressalvadas as exceções previstas no Decreto n.º 4884/1978.

Pelo princípio da sucumbência, considerando que a autora obteve êxito em apenas um dos pedidos, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 60% a autora e 40% o réu.

Fixo os honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85, §2º e 8º e art. 86, parágrafo único, do CPC, em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir desta decisão, incidindo juros de mora nos termos do art. 1-F da Lei n.º 9.494/97 a partir do trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cumpra-se a Portaria 0001/2020 das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 06 de agosto de 2021.

Diele Denardin Zydek
Juíza de Direito Substituta

